



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 8742/2013

PROCEDIMENTO MPF Nº 1.34.001.004734/2013-47

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR OFICIANTE: ANDREY BORGES DE MENDONÇA

RELATORA: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

NOTÍCIA DE FATO. OFÍCIO ENCAMINHADO PELO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS – COAF NOTICIANDO MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS ATÍPICAS. CRIME DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES, PREVISTO NO ART. 1º DA LEI Nº 9.613/98. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32). FORTE INDÍCIO DE QUE OS INVESTIGADOS POSSUEM COMO CRIME ANTECEDENTE O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS ILÍCITAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Notícia de fato instaurada por meio de ofício encaminhado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, noticiando movimentações financeiras atípicas. Eventual crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98.

2. Para a configuração do crime de lavagem de dinheiro, não é necessária a prova cabal do crime antecedente, mas a demonstração de indícios suficientes de sua existência, conforme o teor do §1º do art. 2º da Lei 9.613/98. Se o crime antecedente for de competência da Justiça Federal, esta será a competente para o processamento e julgamento dos crimes previstos na referida lei, nos exatos termos do inciso III, b, também do art. 2º da Lei 9.613/98.

3. Caso em que existe forte indício de que os investigados possuem como crime antecedente ao crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores o tráfico internacional de drogas ilícitas, o que justifica a competência da Justiça Federal.

4. Designação de outro membro do Ministério P\xfablico Federal para dar prosseguimento à persecução criminal.

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de ofício encaminhado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, noticiando

movimentações financeiras supostamente atípicas imputadas a várias pessoas, para apurar eventual crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98, em tese praticado por JOSÉ AMÉLIO DE AZEVEDO SANTOS e outros.

O Procurador da República Andrey Borges de Mendonça, às fls. 24/25, manifestou-se pelo declínio de competência em favor da Justiça Estadual, com fundamento que o crime antecedente ao crime de lavagem ou ocultação de bens, no caso o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, seria de competência da justiça estadual.

Os autos foram remetidos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, com fundamento em seu Enunciado nº 32.

É o relatório.

Para a configuração do crime de lavagem de dinheiro, não é necessária a prova cabal do crime antecedente, mas a demonstração de indícios suficientes de sua existência, conforme o teor do §1º do art. 2º da Lei 9.613/98. Se o crime antecedente for de competência da Justiça Federal, esta será a competente para o processamento e julgamento dos crimes previstos na referida lei, nos exatos termos do inciso III, b, também do art. 2º da Lei 9.613/98.

Pois bem. Verifica-se do Relatório de Inteligência Financeira à fl. 03 a notícia da apreensão de 6,5 toneladas de maconha e da prisão dos integrantes da quadrilha, da qual JOSÉ AMÉLIO DE AZEVEDO SANTOS supostamente fazia parte. A notícia traz a informação que “*A polícia prendeu Ronildo de Lima Brum, de 45 anos, e Ronaldo de Brum, de 42 anos, considerados líderes do grupo e responsáveis por intermediar a aquisição do entorpecente no Paraguai*”.

Assim, de acordo com o veiculado, a quadrilha adquiria a droga no Paraguai e a transportava para o território nacional, evidenciado-se o indício de que os investigados possuem como crime antecedente ao crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, o tráfico internacional de drogas ilícitas, o que justifica a

competência da Justiça Federal. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como no seguinte aresto:

“EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO ANTECEDENTE. DESNECESSIDADE, BASTANDO A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MOTIVO SUFICIENTE PARA O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

Não é inepta a denúncia que, como no caso, individualiza a conduta imputada a cada réu, narra articuladamente fatos que, em tese, constituem crime, descreve as suas circunstâncias e indica o respectivo tipo penal, viabilizando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

A denúncia não precisa trazer prova cabal acerca da materialidade do crime antecedente ao de lavagem de dinheiro. Nos termos do art. 2º, II e § 1º, da Lei 9.613/1998, o processo e julgamento dos crimes de lavagem de dinheiro "independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes", bastando que a denúncia seja "instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente", mesmo que o autor deste seja "desconhecido ou isento de pena". Precedentes (HC 89.739, rel. min. Cesar Peluso, DJe-152 de 15.08.2008). Além disso, a tese de inexistência de prova da materialidade do crime anterior ao de lavagem de dinheiro envolve o reexame aprofundado de fatos e provas, o que, em regra, não tem espaço na via eleita.

O trancamento de ação penal, ademais, é medida reservada a hipóteses excepcionais, como "a manifesta atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas" (HC 91.603, rel. Ellen Gracie, DJe-182 de 25.09.2008), o que não é caso dos autos.

Ordem denegada.” (STF, 2ª Turma, HC 94.958, Relator Min. Joaquim Barbosa, à unanimidade. DJE, 06/02/2009.)

Com essas considerações, voto pela designação de outro membro do Ministério Pùblico Federal para dar prosseguimento à persecução criminal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para cumprimento, com as nossas homenagens, cientificando-se o Procurador da República oficiante.

Brasília/DF, 21 de outubro de 2013.

José Bonifácio Borges de Andrade

Subprocurador-Geral da República

Membro Titular – 2^a CCR

/DMG